



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:**

“Art. 12.

.....

.....

.....

§ 3º Os cardápios da alimentação escolar incluirão, de acordo com a disponibilidade orçamentária, carne de peixe e de seus derivados, ao menos uma vez por semana.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4934859791>





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva assegurar a inclusão de carne de peixe e seus derivados na alimentação escolar ofertada nas escolas públicas para crianças e jovens brasileiros, com periodicidade mínima de uma vez por semana. Trata-se de medida adequada e pertinente, com potencial de contribuir para a garantia de dieta variada e equilibrada para os alunos.

Tal medida se configura como iniciativa adequada e pertinente, ostentando o potencial de contribuir para a consecução de uma dieta variada e equilibrada para os alunos. Inequívoco é o reconhecimento do pescado como fonte de nutrientes relevantes para o crescimento e o desenvolvimento cerebral, ostentando significativo valor nutricional.

A inclusão de peixes na alimentação escolar configura-se como investimento estratégico, com impactos relevantes para o desempenho escolar e para o pleno desenvolvimento das potencialidades do indivíduo, acarretando assim em múltiplas e abrangentes contribuições.

Vale ressaltar que o PL está alinhado às melhores práticas estabelecidas no âmbito do Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Citamos, a título de exemplo, a orientação dada no documento denominado “Planejamento de cardápios para a alimentação escolar”, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que inclui os pescados em lista de alimentos *in natura* ou minimamente processados que devem ser privilegiados nos cardápios do PNAE.

O Projeto de Lei também pode contribuir para que o Brasil alcance o valor “ideal” definido pela *Food and Agriculture Organization* (FAO) para o consumo de peixes: 12kg por habitante ao ano. O consumo médio *per capita* desse tipo de proteína no nosso País é de apenas 9kg por habitante ao ano, enquanto a média mundial é de 20,5kg – e certamente incluir a proteína no cardápio escolar pode representar uma importante alavanca para que esse tipo de consumo se popularize e se alcance o quantitativo preconizado pela FAO.

É imperativo impulsionar o consumo de pescado da maneira sugerida na referida proposição. Além de ser uma fonte de fácil digestão e rica em proteínas de alta qualidade, ácidos graxos ômega-3 e diversos nutrientes essenciais para a

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16

CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4934859791>





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

saúde, o pescado representa uma alternativa saudável e sustentável em comparação com as carnes tradicionais.

Promover uma maior inclusão de peixe na dieta dos alunos brasileiros não apenas beneficiaria a saúde pública, mas também ajudaria a diversificar a oferta alimentar e reduzir a pressão sobre os recursos naturais.

Pelo exposto, consideramos pertinente a elevação da diretriz atualmente presente em documentos oficiais à esfera legal, conferindo-lhe caráter obrigatório e vinculante aos responsáveis por sua implementação. Tal medida, caracterizada por sua simplicidade e efetividade, tem o potencial de impulsionar significativamente as práticas nutricionais em todo o território nacional.

Nesse sentido, é importante também registrar que essa percepção sobre a importância de incluir peixes e seus derivados na alimentação escolar, por meio de lei, tem se consolidado em diferentes Estados brasileiros. Citamos, a título de exemplo, a Lei nº 21.976, de 11 de dezembro de 2023, do Estado do Paraná, que *dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda escolar na rede pública estadual de ensino*, e a Lei nº 12.246, de 12 de setembro de 2023, do Estado do Mato Grosso, que *dispõe sobre a inclusão de peixe na merenda escolar semanal e dá outras providências*. Parece-nos, dessa forma, que lei federal poderia contribuir de forma significativa para que essa medida atinja mais crianças e jovens brasileiros.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

